

LVI - “Zona de Proteção”: área geográfica do Estado do Piauí composta por um ou mais municípios, ou uma região geográfica a ser delimitada, visando evitar a disseminação de uma enfermidade.

LVII - “Zoonoses”: são doenças comuns aos homens e animais.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, conforme estabelecem os artigos 2º da lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, e da lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006:

I - planejar, normatizar, coordenar e executar as ações de defesa sanitária animal do Estado, compatibilizando-as com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos estadual e federal;
II - promover estudos que subsidiem o planejamento na área de defesa sanitária animal;

III - promover a integração das ações na área de defesa sanitária animal, nos níveis federal, estadual e municipal;

IV - propor e definir a elaboração de convênios com os setores público e privado, para execução dos serviços na área de defesa sanitária animal;

V - promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos na sua área de atuação;

VI - planejar, coordenar e executar as medidas de defesa sanitária animal e inspeção higiênico-sanitária e industrial dos produtos de origem animal, fiscalização e controle do trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal;

VII - disponibilizar informações e conhecimentos do segmento de defesa sanitária animal para estabelecer as melhores estratégias e processos de gestão de abordagem sistêmica no alcance técnico e científico para viabilidade do agronegócio;

VIII - executar a política de defesa sanitária animal, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, de insumos e produtos pecuários e/ou a ela destinados, criatórios e abates de animais silvestres;

IX - promover a normatização e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal;

X - articular-se com entidades públicas e privadas de aferição, fiscalização e de poder de polícia no acompanhamento e aconselhamento, para instalação do estado de qualidade de produtos e serviços agropecuários;

XI - registrar, no que couber, cadastrar, fiscalizar e inspecionar pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam e distribuem produtos (farmacêuticos, biológicos e fitoquímicos) e demais produtos de uso na pecuária, bem como prestadores de serviços zoossanitários;

XII - interditar, por descumprimento de medidas sanitárias, profiláticas ou preventivas, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

XIII - promover a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis e não comestíveis;

XIV - promover a execução dos projetos e programas destinados ao combate, controle e erradicação das doenças infecciosas, infecto-contagiosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres;

XV - promover o controle de uso, aplicação, armazenamento, comercialização, inspeção e fiscalização do comércio, transporte dos produtos pecuários, seus componentes e afins;

XVI - promover o registro e credenciamento de estabelecimentos abatedouros de animais, laticínios e congêneres, salgadeiras, curtumes, empresas leiteiras de animais, parques de exposição, feiras agropecuárias, vaquejadas, torneio leiteiro, sociedades e associações hípcas, rodeios e cavalgadas, haras e clube de laço, de estabelecimentos confinadores de animais, centrais de coleta de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos criadores de animais domésticos e silvestres e estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem à produção e comercialização de produtos para o uso na pecuária;

XVII - promover a avaliação para classificação do novilho precoce em estabelecimentos frigoríficos, abatedouros, bem como a execução do programa de rastreabilidade de bovinos - SISBOV;

XVIII - outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal do Estado e Municípios, nos termos deste artigo, serão desenvolvidas pela ADAPI, em consonância com as diretrizes e normas do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 6º O proprietário, ou detentor a qualquer título, de animais susceptíveis de contrair as doenças a que se refere este Regulamento fica obrigado a:

I - submeter-se às normas de Defesa Sanitária Animal determinadas pela ADAPI, para prevenção, combate, controle e erradicação, bem como comunicar à autoridade competente a existência de animais doentes em seu poder, nos prazos e condições fixados neste Regulamento, por ato do Diretor Geral, ou por Autoridade Fiscal, no que couber;

II - permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da ADAPI;

III - cadastrar a propriedade ou estabelecimento junto à ADAPI;

IV - comunicar à ADAPI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrerem alterações cadastrais da propriedade, estabelecimento e/ou do rebanho em seu poder ou de preposto;

V - comprovar a realização, dentro dos prazos fixados pela ADAPI, das medidas previstas para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças;

VI - manter os animais em áreas providas de cercas, para evitar o contágio e a propagação de doenças;

VII - executar as vacinações em conformidade com o calendário oficial, dos respectivos programas sanitários;

VIII - comprovar a origem dos animais mediante documento sanitário expedido por órgão oficial de Defesa Sanitária Animal;

IX - apresentar à ADAPI, num prazo de 30 (trinta) dias, a GTA relacionada ao ingresso de animais na propriedade, para serem lançados na ficha de movimentação de rebanho correspondente.

X - criar e manter os animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo e bem-estar animal, resguardando o meio-ambiente.

§ 1º A ADAPI, diante da constatação da omissão do proprietário quanto às obrigações constantes dos incisos I à IX, aplicará as medidas previstas neste regulamento para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas no art. 1º, sendo que as despesas decorrentes dessas providências correrão por conta do proprietário.

§ 2º Ficam proibidos a criação e o abandono de animais em áreas desprovidas de cercas e em vias públicas.

Art. 7º Os adquirentes de animais das espécies sujeitas ao controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros, previstos em regulamento, com prazo de validade não expirado, correspondentes aos animais comercializados.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR

Art. 8º São obrigações do transportador de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de material biológico:

I - informar à ADAPI os dados cadastrais relativos às suas atividades, de interesse da Defesa Sanitária Animal do Estado;

II - permitir e colaborar com os trabalhos de prevenção e combate às doenças a que se refere este Regulamento;

III - transportar animais em veículos adequados à espécie, observando as normas sanitárias vigentes, bem como o bem-estar animal;

IV - transportar despojos, materiais utilizados para cama de animais e dejetos em veículos adequadamente cobertos;

V - não transportar animais ou materiais de multiplicação animal, desacompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA, ou documento que venha a substituí-la, bem como produtos, subprodutos de origem animal, derivados e despojos de animais sem a documentação sanitária exigida para cada caso;

VI - informar, imediatamente, à ADAPI a existência de animais doentes ou que venham a óbito;

VII - requerer o registro de credenciamento e cadastramento junto à ADAPI;

VIII - permitir a inspeção e fiscalização, durante o transporte, bem como a coleta de materiais para diagnóstico de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal do Estado e da Saúde Pública;

Art. 9º O ingresso de animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos, em trânsito e movimentação no território piauiense, somente será admitido se estiverem acompanhados dos documentos zoossanitários, sanitários e outros, em consonância com as Legislações Federal e Estadual.

§ 1º O condutor, quando do trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal assume a condição de preposto do proprietário.

§ 2º Os transportadores de animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades, conforme o caso poderão ser obrigados a retornar à origem, sem direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por essas medidas.

§ 3º Constatada a existência de doença infecto-contagiosa ou infecciosa em animais em trânsito, ainda que seu transporte esteja acompanhado dos documentos zoossanitários, a ADAPI adotará as medidas técnicas preconizadas para evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta do transportador.

§ 4º Os veículos ou objetos com os quais houver contato de animais contaminados, ou ainda, procedentes de áreas infectadas ou contaminadas, serão desinfetados ou esterilizados, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 10. É vedado, dentro do território piauiense, o transporte de animais em veículo rodoviário desprovido de carroceria com piso emborrachado.

§ 1º Os veículos rodoviários transportadores de animais procedentes de regiões da Federação, onde inexistir a exigência constante no “caput” deste artigo, somente poderão ingressar e transitar pelo território piauiense, após submetidos à desinfecção realizada nos Postos de Vigilância Agropecuária - PVA da ADAPI.

§ 2º Após cada transporte de animais, o transportador fica obrigado a submeter o seu veículo à limpeza e desinfecção com produtos específicos para esta finalidade, devendo ser dado destino adequado aos dejetos.

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo e em seus §§ 1º e 2º aplica-se integralmente aos vagões ferroviários e embarcações fluviais.

§ 4º Os transportadores de animais ficam obrigados a cadastrarem seus veículos no escritório local da ADAPI, na USAV de jurisdição do seu município.

Art. 11. Os transportadores aludidos nos artigos 8º a 10º, que não estejam de posse dos documentos mencionados, sujeitam-se às penalidades previstas na legislação vigente, isoladas ou cumulativamente, sem quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados pela aplicação desta medida, além de estarem sujeitos a:

I - suspensão do transporte dos animais, dos produtos e subprodutos de origem animal, quando da identificação ou da simples suspeita de doenças transmissíveis;

II - lavagem, desinfecção e desinfestação do veículo;

III - outras medidas necessárias à preservação do bem-estar animal.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 12. Para efeitos deste Regulamento, consideram-se medidas gerais de defesa sanitária animal:

I - educação sanitária;

II - cadastro de propriedades rurais;

III - recadastramento, identificação e avaliação de animais e propriedades;

IV - vigilância epidemiológica;

V - vacinação obrigatória, vacinação voluntária, vacinação focal, vacinação perifocal, vacinação estratégica, vacinação assistida, vacinação fiscalizada, vacinação compulsória;

VI - controle do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos;

VII - avaliação das instalações para uso e/ou alojamento dos animais, de acordo com padrões técnicos recomendáveis;

VIII - manutenção do sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades;